

Processo nº1/235/2005
Auto de Infração nº1/200411975



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 189/09

SESSÃO DE: 05/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/235/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411975

AUTUANTE: MARIA NIEVES PADRON FERNANDES DE SOUSA (mat.038.073-1-2)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 51 da Lei nº12.670/96 e artigos 131 c/c 139 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Recurso Oficial e Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão por maioria de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Empresa fiscalizada creditou-se indevidamente de nota fiscal inidônea."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$2.539,80

MULTA: R\$ 4.482,00

Daniel

Processo nº1/235/2005
Auto de Infração nº1/200411975

A autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 1º, 2º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso III e 21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares a autuante confirma que "De posse da documentação fiscal foram verificados as notas fiscais de entrada, bem como livro registro de entradas das notas fiscais, e constatamos que a empresa fiscalizada creditou-se da nota fiscal em anexo e cuja a mesma é inidônea uma vez que o selo fiscal pertence a outra empresa conforme dados retirados do sistema "consulta de PAIDF por selo" da Secretaria da Fazenda do Ceará – SEFAZ-Ce. O que torna a operação inidônea, motivo pelo qual estamos lavrando o presente auto de infração por crédito indevido..."

Instruem o processo: auto de infração, com ciência pessoal, informação complementar, ordem de serviço nº2004.21477, termo de início nº2004.15769, termo de conclusão nº2004.22201, cópia da nota fiscal inidônea, cópia do livro registro de entrada, consulta do sistema PAIDF – selo de autenticidade.

O atuado, tempestivamente, apresenta, às fls.19 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando que "a SEFAZ não deu publicidade da firma que estava emitindo notas fiscais inidôneas, dessa maneira a atuada não pode responder pelo ICMS e multa da operação anterior".

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular declara a parcial procedência do lançamento tributário, confirmando a inidoneidade do documento fiscal, entretanto observando que a infração melhor se enquadra como crédito indevido, desenquadrando a penalidade sugerida pela autuante, aplicando-se o artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

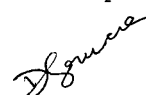
A Consultoria Tributária emite Parecer de nº748/2006, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, questionando a ciência do contribuinte quanto ao julgamento de 1ª instância, resolve determinar que fosse procedida intimação da decisão proferida em 1ª instância aos representantes legais da empresa atuada.

O atuado interpõe recurso voluntário, repetindo os mesmos argumentos da impugnação, requerendo a improcedência do feito.

Novamente, a Consultoria Tributária emite Parecer nº428/2008, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência de 1ª instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



Processo nº1/235/2005
Auto de Infração nº1/200411975

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada acobertou mercadoria com documento fiscal inidôneo, aproveitando-se do crédito do ICMS indevidamente.

As cópias dos documentos anexados aos autos pela autuante, nota fiscal nº1079, fls.11, objeto desta autuação, demonstram, claramente, a inidoneidade do documento fiscal, visto tratar-se de utilização de selo fiscal de autenticidade autorizado a contribuinte diverso do emitente. Ou seja, o selo fiscal de autenticidade AC 131717279, foi originariamente autorizado ao contribuinte Avon Cosméticos Ltda.

Assim estabelece a legislação tributária, quanto à inidoneidade do documento fiscal.

Art.131: Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....
IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
.....

O contribuinte IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA registrou no livro Registro de Entradas a nota fiscal nº1079, no valor total de R\$14.940,00 (catorze mil, novecentos e quarenta reais), creditando-se do valor do ICMS – R\$ 2.539,80 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme demonstrado às fls. 09 dos autos.

A legislação estadual, Decreto nº24.569/97, determina a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Art.21: São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;
.....

Todo contribuinte somente poderá creditar-se do ICMS quando legítimo. O artigo 51 da Lei nº12.670/96 assim determina:

Art. 51: O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenha sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos pela legislação.

Donato

Processo nº1/235/2005

Auto de Infração nº1/200411975

No caso em questão, esta devidamente comprovada a utilização de crédito indevido pelo contribuinte IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA, ficando sujeito ao pagamento de imposto e multa. Quanto à multa, confirmo o entendimento da julgadora singular.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA e recorrido Ambos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento aos recursos oficial e voluntário, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Marcos Antonio Brasil, que se pronunciou pela improcedência da autuação por entender que o selo fiscal de autenticidade não é elemento suficiente para acarretar a inidoneidade da nota fiscal, quando os demais elementos indicados no documento fiscal identificam a operação realizada. Ademais, quando a nota fiscal em questão fora expedida o contribuinte estava ativo no cadastro geral da fazenda – CGF.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2009.


 JOSÉ WILAMÉ FALCÃO DE SOUZA
 PRESIDENTE


 Silvana Carvalho Lima Petelinkar
 CONSELHEIRA


 Francisca Marta de Sousa
 CONSELHEIRA


 Daniela Sousa Gouveia
 CONSELHEIRA


 Marcos Antonio Brasil
 CONSELHEIRO


 José Moreira Sebrintha
 CONSELHEIRO


 Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
 CONSELHEIRA

Processo nº1/235/2005
Auto de Infração nº1/200411975

8/


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO